

OF.PMI/GP/Nº196/2021.

Itarana/ES, 29 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fis. 27-V Sob Nº 195
Em 30 de abril de 2021
*Secretaria de Legislação e
Administrativo CMI/ES*

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de leis abaixo descritos.

- Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) Micro Trator Agrícola em favor da Associação Fiorotti - AF, e dá outras providências”.
- Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) Micro Trator Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, e dá outras providências.
- Dá nova denominação à Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Santa Terezinha Ana Gomes de Abreu Toniato.

RECEBI EM
06 / 05 / 2021

ASSINATURA

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

Itarana/ES, em 29 de abril de 2021.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante Acordo de Cooperação, em uma das modalidades em direito admitidas, o uso e a posse de 01 (um) Micro Trator Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, sediada na localidade da Matutina, Município de Itarana/ES.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho.

Os instrumentos jurídicos com os quais o Poder Público concretiza as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são o **Termo de Fomento**, **Termo de Colaboração** e o **Acordo de Cooperação**, cujas definições estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Assim, salvo exceções expressamente previstas nesta Lei¹, toda relação jurídica firmada entre o Poder Público e as entidades privadas que envolva transferência de recursos ou não para a

¹ Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

consecução de finalidades de interesse público e recíproco será regulada pela Lei nº 13.019/2014, nela devendo o gestor público se reportar para extrair a validade de todos os seus atos.

Uma das principais inovações trazidas pelo Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) é a obrigação das colaborações serem antecedidas do **“Chamamento Público”**, verdadeiros editais de concorrência, que, guardadas as devidas proporções e singularidades, assemelham-se às modalidades contemplados na Lei nº 8.666/93.

Não obstante o Chamamento Público seja a regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

Para o presente caso nos interessa a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, com especial enfoque no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, a saber:

Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A exegese do dispositivo legal citado permite aferir que em situações nas quais a cessão de uso de determinado bem público estiver autorizada em lei, com a identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada e do objeto, o Chamamento Público se torna inexigível.

Formada por pequenos agricultores, os associados da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM têm na agricultura familiar o elemento propulsor de

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

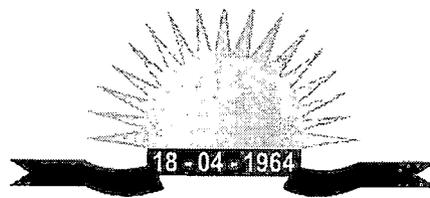
a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 025/21
f

seus sustentos, baseada sobretudo no cultivo de hortaliças e leguminosas, com destaque para o pepino, repolho, goiaba e inhame.

A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, certo de que o interesse público, a teor da legislação de regência, encontra-se devidamente justificado e contextualizado, na medida em que permitirá o poder público fomentar a atividade rural, principal fonte de renda e emprego do Município de Itarana/ES.

Neste diapasão, justificado o atendimento das finalidades precípua da administração, tem o Poder Executivo, na figura do Exmo. Prefeito Vander Patricio, interesse na celebração do Acordo de Cooperação com a Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, com vistas a ceder o uso do equipamento agrícola no presente Projeto de Lei, pois acredita que o homem do campo, com sua perseverança e força de trabalho, é capaz de produzir e torna nossa região mais rica e prospera.

Não é ocioso lembrar que o Acordo de Cooperação ficará condicionado, além da autorização da cessão do equipamento agrícola por parte do Poder Legislativo, a todas as demais condicionantes previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, entre elas a apresentação do devido Plano de Trabalho pela Associação e sua aprovação pelo Executivo Municipal.

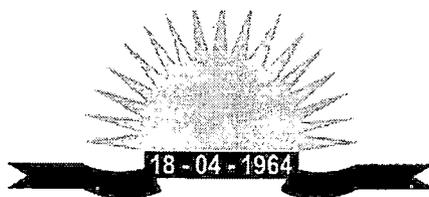
Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,


VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



PROJETO DE LEI Nº 008 / 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) Micro Trator Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, com sede na Matutina, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse do seguinte equipamento agrícola abaixo descrito:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Micro Trator Agrícola	Marca Kawashima, modelo Z115, série 6020180814235 Motorização à Diesel 14cv, 06 marchas a frente e 02 de ré Cor vermelha

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.

~ lido no S.O. do dia 26/05/2021

Inclua-se em Ordem do Dia

da Sessão Ordinária do dia
26/05/2021.

Sala das Sessões, 26 / 05 / 2021

Presidente

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade.

Sala das Sessões, 26 / 05 / 2021

Presidente

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

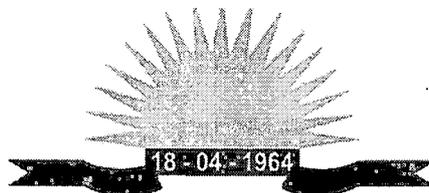
A SANÇÃO

do Exmo. Sr. Prefeito Municipal

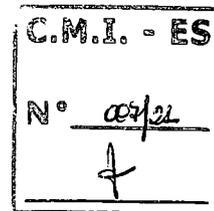
Sala das Sessões, 26 / 05 / 2021

Presidente

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 29 de abril de 2021.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

Agroprata Comercio De Equipamentos
Agroprata Comercio De Equipamentos
 Estrada Linha Uniao Da Serra, 50 - Caravagio
 Nova Prata - RS
 CEP: 95320-000 FONE: (54) 3242-1333

DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA **1**
 Nº 1080
 SÉRIE: 1
 FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
 4321 0220 9633 8000 0177 5500 1000 0010 8016 0510 0510

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 143210038247407 25/02/2021 15.39.08

NATUREZA DA OPERAÇÃO
 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, des

INSCRIÇÃO ESTADUAL 0850048192

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. CNPJ 20.963.380/0001-77

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Município De Itarana

CNPJ / CPF 27.104.363/0001-23

DATA EMISSÃO 25/02/2021

ENDEREÇO Rua Elias Estevao Colnago, 65

BAIRRO / DISTRITO Centro

CEP 29620-000

DATA ENTRADA / SAÍDA 25/02/2021

MUNICÍPIO Itarana

FONE / FAX 2737204900

UF ES

INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO

HORA ENTRADA / SAÍDA 00.00.00

FATURA / DUPLICATA

001
 15/03/2021
 59.979,00

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
R\$ 35.129,70		R\$ 2.459,08		R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 59.979,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA	
R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 59.979,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL Altair Fabro E Cia Ltda

FRETE POR CONTA 0-EMITENTE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF RS

CNPJ / CPF 02.730.048/0001-80

ENDEREÇO Avenida Presidente Vargas

MUNICÍPIO Nova Prata

UF RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL 0850028116

QUANTIDADE 6

ESPÉCIE Unit

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO 950,0000

PESO LÍQUIDO 950,0000

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE		VALOR		ALÍQUOTA	
									CALCULO	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %	
1516	Micro Trator Agrícola Motorizacão A Diesel 14cv 06 Marchas A Frente E 02 De Re Marca Kawashima Modelo ZH15 COR VERMELHO SÉRIE 33598008020180814215, 33598008020180814235 E 33598008020180814252	87011000	20	6108	Unit	3	19993,0000	59.979,00	35.129,70	2.459,0	0,00	7	0	

C.M.I. - ES
 Nº 009/21
 +

VERSÃO DO SISTEMA EMISSOR DA NFE: A00917

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

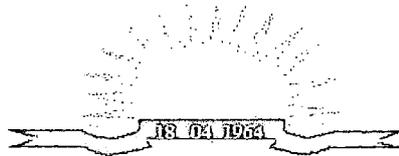
VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

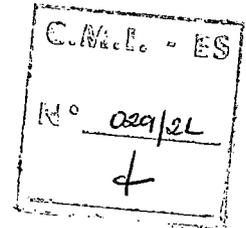
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Val Aprox Tributos R\$: FED 8067,18(13,45%),Est 7197,48(12,00%) Fonte:IBPT;BASE DE CÁLCULO REDUZIDA PARA 58,57% CONFORME LIVRO I, ART. 23, INCISO XIV, APÊNDICES XI DO RICMS/RS E CONVENIO 52/91 PREGAO ELETRONICO 0177/2020 PROCESSO 000997/2020 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020 ORIGEM SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE SEMAMA CONTRATO 127/2020 CONTRATO DE REPASSE 888814/2019 MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO E O MUNICIPIO DE ITARANA/ES AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO 000758/2020 ORGAO SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 0583-2 C/C 1458-3 Valor fundo combate a probroza R\$ 0,00Valor ICMS UF Destino R\$ 899,62Valor ICMS UF Remetente R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DESPACHO

Recebi o Projeto de lei nº 008/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

Determino a imediata publicidade aos demais Vereadores e toda população por meio de leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária.

Dada a publicidade, encaminhe a proposição supra referenciada ao Assessor Jurídico desta Casa de Leis, para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único, do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana/ES, 06 / 05 /2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMD
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de Parecer Jurídico, conforme Parágrafo Único do art. 117, do Regimento Interno.

Ciente e recebido em 13 / 05 /2021.

CLÁUDIO CANCELIERI
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 008/2021 - PROTOCOLO DE FLS. 87-V, Nº 195 DE 30/04/2021.

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 007/2021, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA CESSÃO DE 01 (UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88, e inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

No mérito, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida também como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, veio para regulamentar o regime jurídico no que tange as parcerias entre a **Administração Pública** e as **Organizações da Sociedade civil (OSC)**.

Objetiva garantir não apenas a promoção, o reconhecimento e a valorização dos trabalhos desenvolvidos pelas organizações sociais, mas também a efetividade dos projetos sociais, a inovação das tecnologias sociais, a plena participação da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Os instrumentos jurídicos com os quais o Poder Público concretiza as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, cujas definições estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Desta forma, salvo exceções expressamente prevista em Lei, toda relação jurídica entre o Poder Público e as entidades provadas que envolva transferência de recursos ou não para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco deve ser regulada pela Lei nº 13.019/2014, devendo nela o gestor público se reportar para extrair validade de seus atos.

O Chamamento Público é inovação trazida pela Lei 13.019/2014, é procedimento que visa selecionar a organização social que irá celebrar parceria com a Administração Pública. O chamamento público é a forma de garantir igualdade de competição entre as organizações participantes na busca por recursos públicos e também a seleção da melhor proposta.

Apesar do Chamamento ser regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

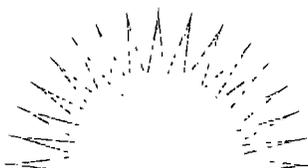
Para o caso em tela, interessa-se a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, senão vejamos

Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

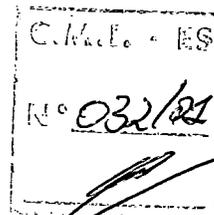
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O teor do dispositivo supra citado permite a cessão de uso de determinado bem público caso esteja amparado por Lei, com identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada e do objeto (Associação Dos Agricultores Familiares Assentados Na Fazenda Matutina - AFAFAM, e Micro Trator), tornando o Chamamento Público inexigível.



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O presente Projeto de Lei busca em conformidade com da Lei 13.019/2014, formalizar cessão de um Micro Trator à Associação Dos Agricultores Familiares Assentados Na Fazenda Matutina - AFAFAM de forma a fomentar a agricultura familiar na região, estando o interesse público justificado. Segundo o gestor municipal a Associação encontra-se constituída e habilitação à celebração.

Dessa forma, temos que o Projeto de Lei apresentado é legal, e não possui vícios de redação.

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter única discussão, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes) dos membros para aprovação, nos termos do Inciso e IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 "Caput" da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002). É o parecer, S. M. J

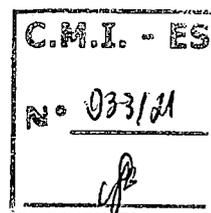
Itarana/ES, 14 de maio de 2021.

CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217

Encaminhar as comissões,

Edvan Pioroffi de Queiroz
Presidente da CMI/ES


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) Micro Trator Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina AFAFAM, e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 008/2021.

Conforme evidencia a presente mensagem ao Projeto de Lei, a Lei nº 13.019/2014, institui normas para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho. Ainda assim, como a cessão de uso de determinado bem público encontra-se autorizada em Lei, com a identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada e o objeto, o Chamamento Público torna-se inexigível, conforme art. 31 da lei nº 13.019/2014.

Conforme justificado ainda, a Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM possui sua atividade baseada no cultivo de hortaliças e leguminosas, bem como, encontra-se devidamente constituída e habilitada para a celebração de Acordo de Cooperação. Por tais motivos, o interesse público está devidamente justificado, na medida em que permite ao poder público fomentar a agricultura familiar na região.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88, inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, e na Legislação vigente, conforme lei nº 13.019/2014, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

É o relatório.

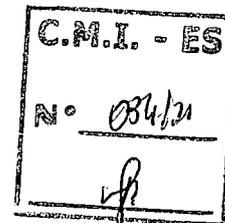
Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Wander S. Rausse
Carlos Paletto





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Warley S S Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

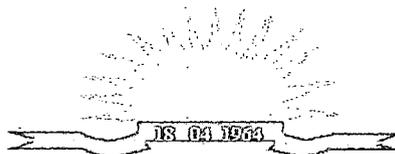
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei 008/2021, de autoria do Poder Executivo.

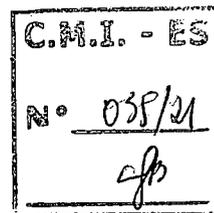
Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2021.

ATA

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), às 7h45min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 008/2021**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J. S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

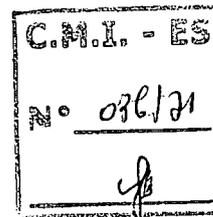
Warley J. S. Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
PRESIDENTE e RELATOR

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.**

RELATÓRIO

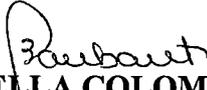
Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) Micro Trator Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina AFAFAM, e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 008/2021.

Destarte, conforme já explanado pela Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, a Associação encontra-se devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, certo de que o interesse público se encontra também devidamente justificado, conforme dispõe a Lei nº 13.019/2014, ainda assim, permitirá o poder público fomentar a atividade rural, principal fonte de renda do Município de Itarana/ES.

Diante do exposto, não havendo matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.


BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

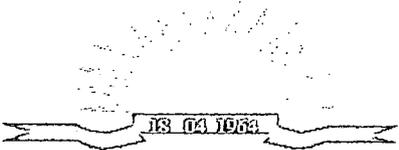
Acolhemos o parecer da Douta Relatora e recomendo, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Poder Executivo.

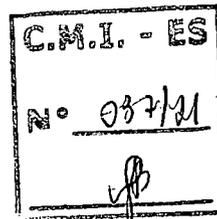
Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.


BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN
Membro

MÁRIO KUSTER
AVANTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000
E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br
Tel.: (27) 3720-1404


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2021.

ATA

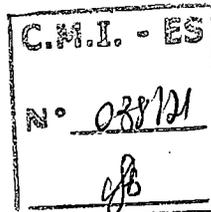
Aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), às 9h15min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN e o Vereador Mário Kuster - AVANTE. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 008/2021**, de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Brunella (Brunella Colombo Santos), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
PRESIDENTE e RELATOR

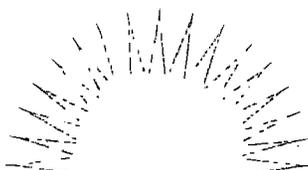

BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN
Membro


MÁRIO KUSTER - AVANTE
Membro

EM 21 / 05 / 2021



José de Lima Neto
Assessor Legislativo e
Administrativo CMA/ES



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/05/2021

(8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 007/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(PROCOLO DE FLS. 87-V, SOB O N° 195 DE 30/04/2021)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 008/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(PROCOLO DE FLS. 87-V, SOB O N° 195 DE 30/04/2021)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 009/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SANTA TEREZINHA ANA GOMES DE ABREU TONIATO."

(PROCOLO DE FLS. 87-V, SOB O N° 195 DE 30/04/2021)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES (LEI COMPLEMENTAR N° 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(PROCOLO DE FLS. 85-F, SOB O N° 169 DE 15/04/2021)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 21 DE MAIO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

VOTAÇÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 26/05/2021

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO-PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS-PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER-PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ-PMN(PRESIDENTE), FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI-REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ-PTB, MARIO KUSTER-AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS-PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE-PTB

AUSENTES: xxxxxxxx

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI Nº 007/2021 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01(UM) MICROTRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI – AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168 INCIVO IV DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)

2 – PROJETO DE LEI Nº 008/2021 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01(UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168 INCIVO IV DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)

3 – PROJETO DE LEI Nº 009/2021 QUE "DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SANTA TEREZINHA ANA GOMES DE ABREU TONIATO".

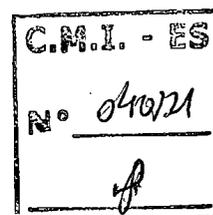
- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168 INCIVO IV DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)

4 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021 QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES(LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- **APROVADO** EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA ABSOLUTA, § 1º DO ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI – SIMBÓLICO)

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

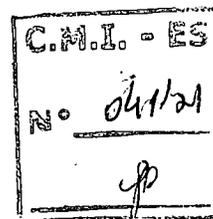
A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, com sede na Matutina, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse do seguinte equipamento agrícola abaixo descrito:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Micro Trator Agrícola	Marca Kawashima, modelo Z115, série 6020180814235 Motorização à Diesel 14cv, 06 marchas a frente e 02 de ré Cor vermelha

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

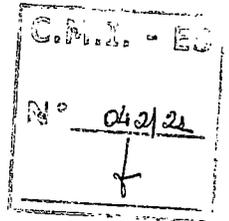
Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 27 de maio de 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES Nº. 148/2021

Itarana/ES, 27 de maio de 2021.

Exmo. Sr.
VANDER PATRÍCIO
DD. Prefeito Municipal de Itarana

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafa do Projeto de Lei nº 008/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) Micro Trator Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina – AFAFAM, e dá outras providências.", de autoria deste Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 26/05/2021.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente



RECEBEMOS

28/05/2021
Juliano Rocha dos Santos

OF.PMI/GP/Nº261/2021

Itarana/ES 31 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.


CÂMARA MUNICIPAL DE ÍTARANA
Protocolo da Fis. 96-V Sob Nº 112
Em 31 de maio de 20 21
Jaqueline de Brito Melo
Assistente Legística e
Administrativa CMI/ES

Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- LEI Nº 1.377/2021
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 1.378/2021
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) MICRO TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 1.379/2021
DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SANTA TEREZINHA ANA GOMES DE ABREU TONIATO.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2021
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ÍTARANA/ES (LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



Certifico que este Ato foi Publicado em
31 / 05 / 2021 na pág. 284/285
da edição nº 2779, do DOM/ES.
Jurisane Rocha dos Santos
Servidor
Mat 5397

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.378/2021

C.M.I. - ES
Nº 044/21

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO
PARA A CESSÃO DE 01 (UM) MICRO
TRATOR AGRÍCOLA EM FAVOR DA
ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES
FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA
MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

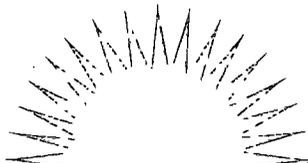
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, com sede na Matutina, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse do seguinte equipamento agrícola abaixo descrito:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Micro Trator Agrícola	Marca Kawashima, modelo Z115, série 6020180814235 Motorização à Diesel 14cv, 06 marchas a frente e 02 de ré Cor vermelha

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.



18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

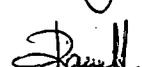
Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 28 de maio de 2021.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


ROSELÉNE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças